



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 148/19:

Altera o artigo 6.º e adita o artigo 19.º-A ao Decreto Presidencial n.º 5/14, de 7 de Janeiro, que aprova o estatuto Orgânico do Instituto de Desenvolvimento Florestal.

Decreto Presidencial n.º 149/19:

Cria os Entrepósitos de Produtos Florestais nas Províncias do Bengo, Benguela, Cabinda, Cuando Cubango, Luanda e Moxico e aprova o seu Regulamento.

Decreto Presidencial n.º 150/19:

Cria o Comité Nacional de Coordenação da Implementação do Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação, abreviadamente designado «CNC-PANCOD».

Decreto Presidencial n.º 151/19:

Aprova o Regulamento sobre as Missões Desportivas Nacionais.

Decreto Presidencial n.º 152/19:

Aprova o Estatuto Orgânico da Polícia Nacional de Angola. – Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto n.º 10/95, de 28 de Abril, e o Decreto n.º 20/93, de 11 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 153/19:

Aprova o Estatuto do Praticante Desportivo de Alta Competição. – Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 80/83, de 21 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 154/19:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre a Supressão de Vistos em Benefício dos Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado aos 14 de Março de 2008.

Despacho Presidencial n.º 66/19:

Cria a Comissão Multisectorial encarregue de analisar as condições de acesso, atribuição de habitações sociais nos projectos habitacionais promovidos pelo Estado, bem como de responsabilização pelo incumprimento dos deveres pelos beneficiários, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Despacho Presidencial n.º 67/19:

Adjudica e autoriza a celebração do Contrato para a Empreitada de Reabilitação de Edifícios, Construção de Novos Equipamentos e Infra-Estruturas Complementares na Envolvente do Memorial à

Vitória da Batalha do Cuito Cuanavale, com o consórcio NOVA JIANGSU — Investimento e Construção Angola, Limitada/China Railway Construction Corporation Limited – Sucursal de Angola, no valor global de Kz: 17 944 134 110,61 e delega ao Director do Gabinete de Obras Especiais competências do referido Contrato.

Despacho Presidencial n.º 68/19:

Autoriza a despesa e abertura do procedimento de contratação simplificada para fornecimento e instalação de 250.000 contadores de pré-pagamento de electricidade, aprova a minuta do contrato para o fornecimento e instalação dos referidos contadores, na modalidade chave na mão, no valor total de USD 119 193 602,50, com o consórcio constituído pelas empresas Huawei Internacional Co. Limited e Huawei Technologies, Limitada.

Despacho Presidencial n.º 69/19:

Autoriza a despesa e abertura do procedimento de contratação simplificada para fornecimento e instalação de 250.000 contadores de pré-pagamento de electricidade, aprova a minuta do contrato para o fornecimento e instalação dos referidos contadores, na modalidade chave na mão, no valor total de USD 80 532 324,74, com a empresa ZTE Corporation.

Despacho Presidencial n.º 70/19:

Autoriza a despesa e abertura do Procedimento de Concurso Público, no valor global de Kz: 3 500 000 000,00 para celebração do acordo-quadro para aquisição de serviços especializados de consultoria jurídica para as finanças públicas.

Despacho Presidencial n.º 71/19:

Autoriza a abertura do procedimento de contratação simplificada para adjudicação do fornecimento de Equipamentos para Reequipamento e Reforço da Capacidade Institucional do Laboratório de Engenharia de Angola, no valor global de Euros 26 104 201,23 a ser celebrado entre o Ministério da Construção e Obras Públicas e a Empresa Redondo y Garcia, S.A. domiciliado no Reino de Espanha.

Despacho Presidencial n.º 72/19:

Anula e resolve os contratos relativos à implementação do Projecto Marginal da Corimba, aprovados pelo Despacho Presidencial n.º 9/16, de 25 de Janeiro, e autoriza o Ministro da Construção e Obras Públicas a renegociar e assinar novos contratos com as empresas Van Oord Dredging and Marine Contractors BV e China Road and Bridge Corporation (Sucursal em Angola). – Revoga as disposições do Despacho Presidencial n.º 9/16, de 25 de Janeiro, que contrariam o disposto no presente Diploma.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 5/19:

Exonera Dionísio Manuel da Fonseca do cargo de Assessor Jurídico de Modernização Administrativa e Intercâmbio do Vice-Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 149/19

de 15 de Maio

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 171/18, de 23 de Julho, que aprova o Regulamento Florestal, determina a obrigatoriedade dos produtos florestais destinados à exportação transitarem por um dos entrepostos existentes no País;

Havendo necessidade de se criar os Entrepostos de Produtos Florestais para recepcionar os produtos florestais provenientes das áreas de exploração florestal e das unidades de semi-transformação, com vista a facilitar o controlo, a fiscalização e a comercialização interna e externa de produtos florestais, em especial a madeira serrada, assim como estabelecer as regras de organização e funcionamento dos referidos Entrepostos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação)

1. São criados os Entrepostos de Produtos Florestais nas Províncias do Bengo, Benguela, Cabinda, Cuando Cubango, Luanda e Moxico.

2. Os Entrepostos de Produtos Florestais ficam sob gestão e supervisão do Ministério da Agricultura e Florestas, através do Instituto de Desenvolvimento Florestal.

ARTIGO 2.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento dos Entrepostos de Produtos Florestais, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Maio de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DOS ENTREPOSTOS DE PRODUTOS FLORESTAIS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e finalidades)

1. O presente Regulamento tem por objecto definir as regras de organização e funcionamento dos Entrepostos de Produtos Florestais.

2. Os Entrepostos de Produtos Florestais servem para recepcionar os produtos florestais de forma a facilitar o controlo, fiscalização e a comercialização interna e externa, bem como a interacção entre os operadores e clientes e estes, com os serviços competentes do Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 151.º do Regulamento Florestal.

ARTIGO 2.º
(Regime jurídico)

Os Entrepostos de Produtos Florestais regem-se pela Lei n.º 6/17, de 24 de Janeiro, de Bases de Florestas e Fauna Selvagem, pelo Decreto Presidencial n.º 171/18, de 23 de Julho, que aprova o Regulamento Florestal e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os Entrepostos de Produtos Florestais existentes em todo o território nacional.

ARTIGO 4.º
(Competências)

1. Os Entrepostos de Produtos Florestais têm as seguintes competências:

- a) Recepcionar os produtos florestais, em especial a madeira proveniente das áreas de exploração florestal e das unidades de semi-transformação;
- b) Facilitar a actividade de fiscalização e controlo dos produtos florestais, sua origem e qualidade;
- c) Facilitar a comercialização interna e externa dos produtos florestais;
- d) Simplificar os processos de certificação do licenciamento para exportação dos produtos florestais, pelos serviços competentes do Estado;
- e) Prestar serviços integrados relacionados com as operações de carregamento, descarga, empilhamento, tratamento fitossanitário, inspecção, contentorização e selagem e transportação de madeira.

2. Com excepção da inspecção e selagem dos contentores, os serviços previstos na alínea e) podem ser terceirizados a entidades privadas na base de um concurso público.

ARTIGO 5.º
(Gestor do Entreposto)

Os Entrepostos de Produtos Florestais são dirigidos por gestores equiparado a Chefe de Departamento, nomeado por Despacho do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Agricultura e Florestas, ao qual compete:

- a) Assegurar o normal funcionamento do Entreposto;

- b) Garantir o cumprimento da legislação florestal e demais legislação aplicável;
- c) Prestar informações periódicas à Direcção Geral do Instituto de Desenvolvimento Florestal (IDF);
- d) Velar pelo cumprimento do presente Regulamento;
- e) Controlar o pessoal do IDF em serviço no Entreposto;
- f) Exercer as demais competências atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 6.º

(Infra-estruturas e equipamentos)

1. São infra-estruturas dos Entrepostos os bens imobiliários construídos pelo Estado no seu espaço físico representados por edifícios, escritórios, armazéns e parques betonados ou asfaltados para recepção dos produtos florestais.

2. São equipamentos dos Entrepostos instalados pelo Estado no seu espaço físico, todos os necessários ao seu funcionamento.

3. As infra-estruturas, equipamentos e bens implantados no Entrepostos constituem propriedade do Estado.

ARTIGO 7.º

(Composição)

1. Integram os Entrepostos de Produtos Florestais os seguintes serviços:

- a) Instituto de Desenvolvimento Florestal/Ministério da Agricultura e Florestas;
- b) Administração Geral Tributária/Ministério das Finanças;
- c) Polícia Fiscal/Ministério do Interior;
- d) Direcção Nacional do Comércio Externo/Ministério do Comércio.

2. Sempre que se julgue necessário podem integrar nos Entrepostos outros serviços, para além dos previstos no número anterior.

ARTIGO 8.º

(Competências dos serviços integrantes)

1. Ao Instituto de Desenvolvimento Florestal compete o seguinte:

- a) Recepcionar e registar os produtos florestais;
- b) Fiscalizar a legalidade dos produtos florestais que dão entrada e saída do Entreposto;
- c) Reverificar os volumes dos produtos florestais recepcionados;
- d) Inspeccionar os produtos florestais destinados à comercialização externa;
- e) Participar nas actividades de ovagem e selagem dos contentores;
- f) Confirmar a entrada de divisas correspondente à transacção comercial externa;
- g) Emitir os Certificados Fitossanitários de Exportação de Produtos Florestais, Declaração de Cambiais e os Boletins de Inspeção do Entreposto, constantes dos Anexos I e II do presente Regulamento.

2. À Administração Geral Tributária compete o seguinte:

- a) Fazer a tramitação o despacho aduaneiro dos produtos florestais;

b) Prestar assistência a ovagem dos contentores;

c) Prestar assistência a selagem dos contentores.

3. À Polícia Fiscal compete o seguinte:

a) Fiscalizar a ovagem, selagem e acompanhamento dos contentores com os produtos florestais até ao ponto de embarque;

b) Fiscalizar a zona esterilizada dos produtos destinados à exportação.

4. A Direcção Nacional do Comércio Externo compete o seguinte:

a) Licenciar os produtos florestais destinados a exportação;

b) Emitir o Certificado de Origem.

ARTIGO 9.º

(Fluxograma dos procedimentos nos Entrepostos)

1. Os produtos florestais provenientes das áreas de explorações ou das indústrias de semi-transformação devem dar entrada pela porta principal do Entreposto, onde são registados, devendo o proprietário dos produtos florestais fornecer cópias da documentação exigida pela legislação florestal.

2. Após o registo, o produto segue para a balança para efeitos de pesagem e triagem, de acordo com o seu destino final.

3. Quando se destina a exportação, o produto segue para o parque de madeira, onde é descarregado, cubicado e verificado a sua situação legal.

4. Verificada a situação legal, o interessado encaminha o processo aos serviços do IDF, para dar início ao processo de exportação.

5. O processo com os documentos emitidos pelo IDF é encaminhado aos serviços do Ministério do Comércio presentes no Entreposto.

6. Após licenciamento, o exportador deve remeter o processo à Administração Geral Tributária.

7. O produto acompanhado da documentação referida nos números anteriores é transferido para a área reservada para os produtos destinados à exportação.

8. Os contentores ovados e selados são carregados em camiões e transportados para o ponto de embarque.

ARTIGO 10.º

(Livros de registo de entrada e saída de produtos florestais)

Os Entrepostos de Produtos Florestais devem manter actualizado num livro de registo de entrada e saída, do qual constam o seguinte:

- a) A identificação do proprietário de produtos florestais;
- b) O tipo, a origem e a quantidade de produtos florestais;
- c) A data de entrada, saída e o destino;
- d) A indicação dos dados constantes nas guias de trânsito e transporte.

ARTIGO 11.º

(Cobrança dos serviços prestados)

Os serviços prestados constantes do Anexo III são sujeitos à cobrança com base na tabela de preços a ser estabelecida por diploma próprio dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Florestas.

ANEXO I

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTERIO DA AGRICULTURA E FLORESTAS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	BOLETIM DE INSPECÇÃO PARA PRODUTOS FLORESTAIS MERCADO INTERNO N.º
---	---

ENTREPOSTO DE PRODUTOS FLORESTAIS

a).....

Data de Emissão :

Validade:

Eu....., administrador deste Entreposto, certifico que o produto transportado pela viatura de Marca.....Matricula

Conduzido por..... Contendo a quantidade de M3,

de madeira (b) da Empresa....., discriminado por seguintes espécies:

Nº	ESPECIES	QUANTIDADE EM M3
1		
2		
3		
4		
5		
6		

Está devidamente verificado, inspeccionado e selado pelas entidades abaixo identificadas.

FEITO EM, AOS DE DE 20.....

O RESPONSÁVEL

.....

Nº	ENTIDADES	ASSINATURAS
1	TECNICO DO IDF	
2	POLICIA FISCAL	

a) Localização do Entreposto

b) Bloco ou Serrada

ANEXO II

 REPÚBLICA DE ANGOLA MINISTERIO DA AGRICULTURA E FLORESTAS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	BOLETIM DE INSPECÇÃO PARA PRODUTOS FLORESTAIS EXPORTAÇÃO N.º
--	--

ENTREPOSTO DE PRODUTOS FLORESTAIS

a).....

Data de Emissão :

Validade:

Eu....., administrador deste Entreposto, certifico que o produto transportado pela viatura de Marca.....Matricula

Conduzido por..... Contendo a quantidade de M3, de madeira (b) da Empresa..... discriminado por seguintes espécies:

N.º	ESPECIES	QUANTIDADE EM M3
1		
2		
3		
4		
5		
6		

Está devidamente verificado, inspeccionado e selado pelas entidades abaixo identificadas.

FEITO EM, AOS, DE DE 20.....

O RESPONSÁVEL

.....

N.º	ENTIDADES	ASSINATURAS
1	AGT-ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA	
2	TECNICO DO IDF	
2	MINISTERIO DO COMERCIO	
3	POLICIA FISCAL	

a) Localização do Entreposto
 b) Bloco ou Serrada

ANEXO III

Mapa dos Serviços Terceirizados a Serem Prestados nos Entrepósitos de Produtos Florestais

N.º	Descrição dos Serviços	Preços AKz:
1	Balança sem VGM	S/Valor
2	Balança com VGM	
3	Descarregamento de Camião com Paletes de Madeira Serrada e Arrumação das Paletes no Parque de Fiscalização	
4	Descarregamento de Camião com Blocos com Medida Superior a 60cm e Arrumação dos Blocos no Parque de Fiscalização	
5	Descarregamento de Camião com Blocos com Medida Superior a 40cm Até 60cm e Arrumação dos Blocos no Parque de Fiscalização	
6	Descarregamento de Camião com Blocos com Medida Inferior a 40cm e Arrumação dos Blocos no Parque de Fiscalização	
7	Descarregamento de Camião de Madeira Serrada a Granel e Arrumação da Madeira Serrada a Granel no Parque de Fiscalização	
8	Descarregamento do Contentor Vazio e Carregamento Cheio	
9	Ovar Contentor de 40º com Paletes de Madeira Serrada	
10	Ovar Contentor de 20º Com Paletes de Madeira Serrada	
11	Ovar Contentor de 40º com Blocos com Medida Superior a 60cm	
12	Ovar Contentor de 20º com Blocos com Medida Superior a 60cm	
13	Ovar Contentor de 40º com Blocos com Medida Superior a 40cm e Inferior a 60 cm	
14	Ovar Contentor de 20º com Blocos com Medida Superior a 40cm e Inferior a 60cm	
15	Ovar Contentor de 40º com Blocos Com Medida Inferior a 40cm	
16	Ovar Contentor de 20º com Blocos Com Medida Inferior a 40cm	
17	Ovar Contentor de 20 e 40º com Madeira Serrada a Granel	
18	Custo do Espaço por M2	

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 150/19
de 15 de Maio

Reconhecendo a importância da Resolução n.º 12/00, de 5 de Maio, que aprova a Adesão da República de Angola à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação;

Tendo em conta que a Convenção tem como objectivo combater a desertificação e a mitigação dos efeitos da seca, particularmente em África, através da adopção de medidas eficazes a todos os níveis, no quadro de uma abordagem coerente com a Agenda 21, com vista ao alcance do desenvolvimento sustentável das zonas afectadas;

Considerando que, por Decreto Presidencial n.º 46/14, de 25 de Fevereiro, foi aprovado o Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação (PANCOD) em conformidade com os artigos 2.º, 9.º e 10.º da Convenção;

Havendo necessidade de se mobilizar os recursos financeiros do Orçamento Geral do Estado, de entidades privadas nacionais e internacionais e de agências de cooperação bilateral e multilateral para a prossecução dos objectivos específicos dos 3 Eixos Temáticos do Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criado o Comité Nacional de Coordenação da Implementação do Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação, abreviadamente designado «CNC-PANCOD».

ARTIGO 2.º
(Natureza)

O CNC-PANCOD é um órgão multisectorial e interministerial para a coordenação dos esforços de Angola em matéria da aplicação da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD).

ARTIGO 3.º
(Composição)

O CNC-PANCOD é constituído pelos titulares dos seguintes Departamentos Ministeriais:

- a) Ministério do Ambiente — Coordenador;
- b) Ministério de Economia e Planeamento — Coordenador-Adjunto;
- c) Ministério das Finanças;
- d) Ministério da Agricultura e Florestas;
- e) Ministério do Comércio;
- f) Ministério da Energia e Águas;
- g) Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado;
- h) Ministério da Acção Social, Família e da Promoção da Mulher;
- i) Ministério do Ordenamento do Território e Habitação.